



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta o inciso III ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar a conduta de quem aproveita de segredo revelado por funcionário público, sabendo de sua origem ilícita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 325**.....

§ 1º

I –.....

II –.....

III – se aproveita de segredo revelado por funcionário público, sabendo de sua origem ilícita” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura criminal atualmente em vigor não contempla a tipificação do agente que, sabendo da origem ilícita, se aproveita da quebra de sigilo funcional por servidor público.

Essa omissão legislativa é temerária e, por vezes, incentiva a prática do delito. Um exemplo emblemático ocorreu no caso envolvendo os parlamentares Antônio Carlos Peixoto de Magalhães e José Roberto Arruda, e



a servidora Regina Célia Peres Borges, denominado pela mídia como **“violação do painel eletrônico”**.

Naquele caso, se apurou a suposta conduta dos agentes envolvidos de violar o programa eletrônico do Senado Federal e obter extrato de votação secreta, divulgando-a a terceiros.

Note-se que na apreciação da denúncia oferecida no referido Inquérito Policial (n. 1879) pelo Pretório Excelso, houve justamente a rejeição da exordial acusatória contra o então parlamentar José Roberto Arruda e a secretária Regina Célia Peres Borges **em virtude de não haver a revelação do sigilo, mas tão somente o seu aproveitamento, embora nenhum deles negaram a utilização das informações**.

A Relatora da decisão, Min. Ellen Gracie, chegou a afirmar expressamente que: **“A revelação a terceiros do conteúdo desse extrato (documento sigiloso) só pode ser imputada ao agente revelador”**.

Desta sorte, não são poucos os casos de impunidade pela omissão legislativa em comento. Sendo até desproporcional, se tomarmos por suporte o fato de que, não raras vezes, o agente que apenas se utiliza da informação sigilosa auferir até mais vantagem ilícita do que aquele que a revelou.

Pondere-se que o dispositivo ora proposto, por tutelar o sigilo das informações inerentes à Administração Pública, está intimamente ligado às informações privadas da população, a qual possui guarita de inviolabilidade constitucional (CF, art. 5º, inc. X e XII) e, por corolário, está ligada à própria segurança da sociedade. Em suma, penso que nenhuma das Casas Legislativas pode ficar apática diante de tamanha omissão.

Pelos argumentos expostos, tencionando a supressão de omissões legislativas penais que desencadeiam estímulos a práticas criminosas e alentam punições indiscutíveis, certo do apoio dos Excelentíssimos Colegas, submeto a proposição à apreciação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República